SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS DE TRIPULANTES DE AERONAVES

— O sistema de proteção legal se estende a todos os empregados, qualquer que seja a remuneração.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 321.720

Panair do Brasil S.A., consultando se, em face da legislação vigente, sôbre os seguros de acidentes do trabalho, pode fazer seguro de acidentes pessoais em seguradora idônea nacional, para os seus dependentes que perceberem mensalmente mais de Cr$ 1.000,00. — Parecer: A exclusão dos tripulantes de aeronaves das garantias outorgadas pela lei de acidentes do trabalho, não pode sofrer contradita. Atendendo à gravidade dos riscos, a que se expõem os que viajam pelo ar, o legislador coloca o pessoal navegante numa situação especial, relativamente aos demais empregados. No art. 115, o Decreto-lei n.º 483, de 8 de julho de 1938 (Código Brasileiro do Ar), exige o seguro do pessoal de bordo contra os danos provenientes de morte ou lesão corporal. Equiparados aos passageiros, os tripulantes são protegidos por um seguro comum. A indenização, a que têm direito, não se regula pelos preceitos da lei de acidentes do trabalho; rege-se pelo art. 91 do Código Brasileiro do Ar (HUGO SIMAS, *Código Brasileiro do Ar*, n.º 229). Aliás, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se

em litígios concernentes a desastres de estradas de ferro, já firmou o princípio de que "a condição de funcionário não afasta a de passageiro com direito à integridade corpórea e a indenização reparadora" (acórdão de 1 de agôsto de 1944; *Jurisp. do Sup. Trib. Fed.*, XXIII, 167). Justificando a doutrina do acórdão, acentuava um dos maiores magistrados do país: "A indenização que se deve dar a título de reparação à família é a mesma reparação devida por culpa aquiliana; sendo que a indenização por acidente é devida a título de empregado da companhia e não como reparação. De outro modo, teríamos que o fato de ser funcionário tornaria mesquinha, exígua, além da conta, a indenização (Orozimbo Nonato, voto na ap. cível n.º 8.451). Quanto à responsabilidade das emprêsas de transportes aéreos pelos sinistros de aviação, não há que distinguir entre *passageiros e tripulantes*: abrange todo e qualquer dano resultante de morte, ou lesão corporal do *viajante*. Mas, o pessoal de terra sòmente goza da proteção do seguro obrigatório comum, quando viajar a serviço do proprietário, transportador ou explorador de aeronave (Cód. do Ar, art. 115). Fora dêsse caso, aplicam-se as disposições da lei de acidentes do trabalho. Ora, o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, prescreve no parágrafo único do art. 76:

> "Poderão ficar também excluídos da presente lei, muito embora não percam para outros efeitos a qualidade de empregados, os que tiverem vencimentos superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, desde que lhes sejam asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas para os demais empregados".

Falando em *meios idôneos*, a lei teve em mira o seguro de acidentes pessoais. O Decreto n.º 18.809, de 5 de julho de 1945, dissipou quaisquer dúvidas a respeito. Reza o seu art. 9.º:

> "Para que o empregador, de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 76 da lei, fique eximido de realizar o seguro de seus empregados que tiverem vencimentos superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, é necessário que contrate com entidade seguradora nacional, a favor dos mesmos, um seguro de acidentes pessoais, com capitais nunca inferiores a Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para o caso de morte e Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para o caso de invalidez permanente, diárias nunca inferiores a Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros), e assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica completa, sendo a assistência hospitalar prestada em quarto isolado e em estabelecimento de primeira ordem".

Dêsse benefício, não estão privados os associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões. O sistema de proteção da nova lei estende-se, sem restrições, a todos os empregados. É certo que o Decreto-lei n.º 6.039, de 25 de novembro de 1943, manda segurar, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicções, contra riscos de acidentes do trabalho, todos os associados da mesma Caixa, "quaisquer que sejam os seus salários e sem prejuízo de outra proteção que lhes seja outorgada por lei especial, mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispensados, dêsse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que cabem pelo Decreto n.º 24.637,

de 10 de julho de 1934 e demais leis vigentes sôbre acidentes do trabalho (art. 1.º). Mas o parágrafo único do art. 76 da nova lei derrogou os dispositivos do Decreto-lei n.º 6.039. Nem se diga que a lei especial não se revoga tàcitamente pela lei geral. Porque "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º). Se o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, não se refere expressamente à lei que autorizou a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma carteira de acidentes do trabalho, regula explìcitamente a cobertura de tais riscos, pelas instituições de previdência social (arts. 95 e 112). Se exclui dos benefícios da lei de acidentes do trabalho os empregados de vencimentos acima de mil cruzeiros mensais, desde que protegidos por um seguro de acidentes pessoais, com vantagens superiores às estabelecidas para os demais empregados (art. 76), determina o contrário do que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.039, de 1943, que obriga as emprêsas de navegação aérea a segurar os seus empregados contra os riscos de acidentes do trabalho, "quaisquer que sejam os seus salários". Entre as duas leis existe manifesta incompatibilidade. Logo, a nova lei derroga o preceito da lei anterior. Isto mesmo reconheceram os autores do Decreto n.º 18.809, de 1945, quando dispuseram, no art. 92:

> "Continuarão em vigor, *no que não contrariarem as disposições da Lei e dêste regulamento,* as disposições legais vigentes, de caráter especial, relativas à matéria e referentes aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e da Estiva e à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações".

E o Decreto-lei n.º 7.551, de 15 de maio de 1945, manda que o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, ao qual incumbirá assumir as responsabilidades dos riscos de acidentes do trabalho, respeito "tôdas as vantagens estabelecidas para os acidentados no Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e seus regimentos" (art. 3.º). Ademais, o legislador teve em mira assegurar aos empregados, em determinadas condições, vantagens superiores às leis de acidentes. "Quase tôdas as emprêsas estrangeiras", observou, em parecer aprovado pela Diretoria Geral, o Sr. Clodoveu d'Oliveira, asseguram aos empregados que trazem para o nosso país as referidas vantagens por meio de apólices de seguros de acidentes pessoais (seguros de infortúnio). Ora, desde que o empregador assegura ao empregado vantagens superiores ao mínimo legal, é lógico que fique isento de assegurar também o direito mínimo. O fundamento principal da medida é generalizar aos empregados estrangeiros, que aqui trabalham" (*Diário Oficial* de 2 de agôsto de 1935). Privar os associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações dos benefícios outorgados pelo art. 76, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 7.036, seria dar à lei uma interpretação contrária aos fins sociais a que ela se dirige (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5.º). Por tais fundamentos, entendemos que o art. 76 do Decreto-lei n.º 7.036, de 1944, derrogou o preceito do art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.039, de 1943. — *Solidônio Leite Filho,* Consultor Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Parecer: O estudo meticuloso e fundamentado que do assunto faz o Sr. Consultor Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a fls. 6 *usque* 10, torna dispensáveis maiores esclarecimentos, bastando acentuar que a lei geral posterior veio alterar o princípio da obrigatoriedade do seguro de acidentes na Caixa dos Aeroviários, no que concerne a empregados de emprêsas de navegação aérea, vencendo salários superiores a Cr$ 1.000,00, aos quais são asseguradas, através de seguros privados, condições de maior vantagem. Assim, subscrevendo, *data venia*, êsse parecer e reportando-nos aos seus têrmos, opinamos que na sua conformidade se responda, dando-se conhecimento do decidido à Caixa interessada. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Aprovo os pareceres do Sr. Consultor Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e do Sr. Consultor Jurídico do Ministério. Transmita-se à Companhia interessada, dando-se ciência dos mesmos à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações. — *Roberto Carneiro de Mendonça*.
